



Acórdão 00307/2021-4 - Plenário

Processos: 16140/2019-7, 03606/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SERGIO MENEGUELLI

Recorrente: LEONARDO DEPTULSKI

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA –
CONVERTER PARA PEDIDO DE REEXAME –
REJEITAR PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO
PRAZO DE JULGAMENTO – DAR PROVIMENTO
PARCIAL PARA REFORMAR O ACÓRDÃO TC
946/2019-9 – DETERMINAR – CIENTIFICAR OS
INTERESSADOS – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo Deptulski, tendo em vista Acórdão TC 946/2019, proferido nos autos do Processo TC 3606/2016, que julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2015, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 84, III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, foi solicitado esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões – SGS acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 57986/2019-1.

Em seguida o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise e manifestação, ocasião em que foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 48/2020-7, por meio da qual se sugeriu o conhecimento do presente recurso e a análise do conteúdo do processo pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, haja vista que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil.

O referido Núcleo posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 1425/2020-9.

Posteriormente, foram os autos em reencaminhados ao NRC, tendo sido elaborada a ITR 88/2020-1, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, bem como na Manifestação Técnica 1425/2020-9 opina-se por **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, afastando-se as irregularidades contidas nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 e mantendo-se a irregularidade, passível de ressalva e determinação ao atual gestor, constante no item 3.2.2.1 da RT 51/2017-9, a saber:

3.2.2.1 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis, imóveis e intangíveis, e os saldos registrados no balanço patrimonial (Item 2.3 da MT 01342/2019-6) Infringência aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Assim, opina-se por julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão, sob a responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski, relativa ao exercício de 2015, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se determinar ao gestor em exercício, Sergio Meneguelli, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

- A adoção das medidas suficientes e necessárias visando dar pleno e fiel cumprimento aos requisitos impostos pela IN 36/2016.

- A tomada de medidas necessárias para atendimento integral da regulamentação pertinente ao Controle Interno, em especial a Res. TC 227/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 1259/2020-2, que anuiu aos termos ITR 88/2020-1.

Em seguida, foram os autos pautados para a 15ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 06/08/2020, onde, conforme consta na Decisão 782/2020-3, foi o presente processo sobrestado em decorrência das discussões relativas ao tema 835, em sede de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Sobrevindo a Decisão Plenária 15/2020-4, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de setembro de 2020, considerando-se publicada em 18/09/2020, a qual dispõe sobre as deliberações em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encerrou-se o sobrestamento.

Por meio do Despacho 36647/2020-2, foram os autos encaminhados ao NCD para que se promovesse a alteração da natureza do processo, passando este de processo de contas para processo de fiscalização, conforme alteração efetivada nos autos do processo originário TC 3606/2016-2, nos moldes da Decisão Plenária TC nº 15/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE JULGAMENTO

Alega o recorrente que o processo em questão deveria ser tornado sem efeito e, conseqüentemente, extinto sem resolução do mérito, haja vista que o seu julgamento teria ocorrido fora do prazo legal e regimental para a apreciação das contas.

Sobre esta afirmativa, manifestou-se a área técnica no seguinte sentido, por meio da ITR 88/2020:

Inicialmente cumpre esclarecer que as prestações de contas anuais remetidas a este Tribunal, basicamente, são de duas espécies, quais sejam: i) contas de governo e; ii) contas de gestão. Tais espécies de “contas” encontram-se definidas na Instrução Normativa TC 34/2015, de 02 de junho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

[...]

II - **Contas de governo**: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a **gestão política do chefe do Poder Executivo**, expressando os resultados da atuação governamental, **submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio** com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

III - **Contas de gestão**: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, **permitindo ao Tribunal de Contas o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão**, realizado em caráter definitivo **sobre as contas dos ordenadores de despesas**, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos (g.n);

Veja-se que o processo TC 3606/2016 é alusivo à prestação de contas anual de ORDENADOR, ou seja, **contas de gestão**.

Todos os dispositivos citados pelo recorrente referem-se aos prazos estabelecidos para apreciação das contas de governo e, portanto, inaplicáveis ao presente processo.

Relativamente à informação do prazo de julgamento constante tanto do RT 51/2017 quanto da MT 1342/2019 entende-se que houve equívoco do subscritor das referidas peças, haja vista que, conforme dito anteriormente, o prazo de 24 meses para apreciação das contas, conforme estabelecido nos artigos supramencionados, aplica-se para as contas de governo.

Assim, opina-se por não acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Nesse sentido, em consonância com o opinamento técnico, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente.

2.2. DO MÉRITO RECURSAL

Analisando os autos, verifico que o Sr. Leonardo Deptulski se insurge contra a

manutenção, no Acórdão TC 946/2019, proferido nos autos do Processo TC 3606/2016, de duas irregularidades, a saber: (i) *Não comprovação da totalidade do saldo de disponibilidades em 31/12/2015 registrado na contabilidade (item 3.2.1.1 do RT 51/2017-9 e item 2.1 da MT 01342/2019-6)*; e (ii) *Divergência entre os registros contábeis e extratos bancários (item 3.2.1.2 do RT 51/2017-9 e item 2.2 da MT 01342/2019-6)*, que culminaram no julgamento pela irregularidade da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colatina, sob responsabilidade do recorrente, e em sua condenação ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sobre as alegações e documentos trazidos pelo recorrente aos autos, objetivando a reforma do aludido Acórdão, opinou a área técnica, através de seu Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, por meio da Manifestação Técnica 1425/2020-9, propondo a acolhimento das razões recursais apresentadas – posição esta que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 1259/2020-2 –, oferecendo as seguintes considerações, que destaco logo abaixo:

II. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.I. NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO DE DISPONIBILIDADES EM 31/12/2015 REGISTRADO NA CONTABILIDADE.

Inobservância ao artigo 7º, IN TC 34/2015. Responsável: Leonardo Deptulski

[...]

DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Conforme transcrito, a defesa aponta as razões pelas quais entende não merecer subsistir o presente indicativo de irregularidade, relativo a inconsistências entre saldos contábeis e bancários, acompanhadas da documentação constante das peças de “Peca+Complementar+27526-2019-5” a “Peca+Complementar+27540- 2019-5”.

Com base na análise dessas peças, segue novo quadro detalhando a evolução dos registros relativos às disponibilidades:

Banco	Conta	Saldo Contábil extraído do arquivo	Saldo Bancário evidenciado no	Saldo Bancário evidenciado no Extrato	Diferença (A - B = C)	Ajuste/Conciliação		Saldo Contábil Ajustado/Conciliado (C + D = F)	Diferença (F - B)
		TVDISP (A)	TVDISP	(B)		Valor (D)	referência (E)		
1	30.877-3	0,31	0,00	0,00	0,31	-0,31	Peca+Complementar+27528-2019-4	0,00	0,00
1	61.722-9	22,30	22,30	22,46	-0,16	0,16	Peca+Complementar+27526-2019-5	22,46	0,00
1	64.343-2	164.091,37	164.091,37	165.411,87	-1.320,50	1.320,50	Peca+Complementar+27530-2019-1 e Peca+Complementar+27531-2019-6	165.411,87	0,00
1	65.650-x	64.164,82	64.164,82	64.188,25	-23,43	23,43	Peca+Complementar+27532-2019-1	64.188,25	0,00
21	10.765.741	6.190,79	6.190,79	6.206,91	-16,12	16,12	Peca+Complementar+27534-2019-1	6.206,91	0,00
21	117	2.999,62	2.999,62	não enviou	2.999,62	-2.999,62	Peca+Complementar+27540-2019-5	0,00	0,00
21	12.770.046	31.173,36	12.664,29	12.664,29	18.509,07	-18.509,07	Peca+Complementar+27527-2019-1	12.664,29	0,00
21	24.303.265	603,00	0,00	0,00	603,00	-603,00	Peca+Complementar+27527-2019-1 e Peca+Complementar+27536-2019-9	0,00	0,00
21	25.883.422	2.325,00	2.325,00	1.700,00	625,00	-625,00	Peca+Complementar+27527-2019-1	1.700,00	0,00
104	181-9	0,00	0,00	conta encerrada	0,00	0,00	Peca+Complementar+27539-2019-2	0,00	0,00
104	4400300	50,35	50,35	50,35	0,00	0,00	Peca+Complementar+27537-2019-3	50,35	0,00
104	647.085-3	1.222,39	1.222,39	15.536,34	-14.313,95	14.313,95	Peca+Complementar+27538-2019-8 e Peca+Complementar+27527-2019-1	15.536,34	0,00
4	20.562-3	15.894,29	15.894,29	15.894,29	0,00	0,00	Peca+Complementar+27536-2019-9	15.894,29	0,00
4	5.057-7	2.355,48	2.355,48	0,00		-2.355,48	Peca+Complementar+27536-2019-9 e Peca+Complementar+27527-2019-1	0,00	0,00

Pois bem, diante das novas informações e documentos apresentados, os saldos de disponibilidades que até então permaneciam sem suporte, restaram devidamente comprovados e conciliados, sendo, inclusive, identificados os lançamentos que lhes deram origem.

Portanto, sugere-se que seja considerado **afastado o indicativo de irregularidade apontado**, sob responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.

II. II DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS.

Inobservância aos artigos 85 c/c 83 e 89 da Lei Federal 4.320/64. Responsável: Leonardo Deptulski

[...]

DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Conforme transcrito, a defesa aponta as razões pelas quais entende não merecer subsistir o presente indicativo de irregularidade, relativo a divergências entre registros contábeis e extratos bancários, totalizando R\$ 974.848,26.

Nesse sentido, inicia afirmando que todas as irregularidades inicialmente apontadas teriam sido regularizadas no decorrer do exercício financeiro de 2016, tomando por base a análise da PCA/2016 (Processo TC 5122/2017), conforme item 3.2 do RT 758/2017, que não apontou divergências entre registros relativos a disponibilidades financeiras.

Somando-se a isso, afirma existir divergência em função de valor “equivocado constante no arquivo TVDISP originalmente encaminhado”, tendo apresentado nova versão conforme arquivo “Peca+Complementar+27539-2019-2”.

Também foram apresentados extratos bancários faltantes, relativos a dezembro/2015, referentes às contas bancárias Banco do Brasil, ag. 0112-0, ns. 57975-0 e 62.535-6, conforme “Peca+Complementar+27541-2019-1” e “Peca+Complementar+27542-2019-4”.

Com base na análise dessas peças, segue novo quadro detalhando a evolução dos registros relativos às disponibilidades:

Banco	Conta	Saldo Contábil (A)	Saldo Contábil Conciliado (B)	Saldo Extrato (C)	Diferença (B - C = D)	Ajuste/Conciliação		Saldo Contábil após ajustes (B + E = G)	Diferença (G - B)
						Valor (E)	referência (F)		
1	10.874-x	155.891,09	140.548,05	139.863,24	684,81	-684,81	Conciliado, conforme pg. 68 da "Peca+Complementar+27527-2019-1"	139.863,24	0,00
1	283.141-4	35.991,43	35.991,43	28.800,28	7.191,15	-7.191,15	Conciliado, conforme pg. 19 da "Peca+Complementar+27528-2019-4"	28.800,28	0,00
1	35.461-9	95.442,77	95.435,59	95.435,59	0,00	-		95.435,59	0,00
1	53.360-2	194.471,11	194.471,11	187.808,57	6.662,54	-6.662,54	ajustado, conforme TVDISP 2016, pg. 31 da "Peca+Complementar+27527-2019-1"	187.808,57	0,00
1	57.975-0	398.442,26	398.442,26	398.442,26	0,00	-		398.442,26	0,00
1	62.535-3	56,52	56,52	56,52	0,00	-		56,52	0,00
1	8.512-x	984.355,48	712.510,91	714.564,71	-2.053,80	2.053,80	conciliado, conforme TVDISP 2016, pg. 68 da "Peca+Complementar+27527-2019-1", "Crédito a Contabilizar - ref pag.de INSS processo 13.519/15 lançado na pmc e nao no banco".	714.564,71	0,00
21	12.261.483	45.745,14	44.205,91	44.362,39	-156,48	156,48	conciliado, conforme TVDISP 2016, pg. 82 da "Peca+Complementar+27527-2019-1", "Crédito a Contabilizar - ref folhas de pagamento proc.6443/- 145,34 - 11,14".	44.362,39	0,00

21	2.396.828	2.270.791,54	2.235.756,15	2.229.552,27	6.203,88	-6.203,88	ajustado, conforme TVDISP 2016, pg. 101 da "Peca+Complementar+27527-2019-1", uma vez que este já não evidencia pendências de exercicios anteriores.	2.229.552,27	0,00
104	26-0	31.281,39	32.838,10	13.287,50	19.550,60	-19.550,60	conciliado, conforme pg. 25 da "Peca+Complementar+27528-2019-4" e TVDISP 2016, pg. 132 da "Peca+Complementar+27527-2019-1".	13.287,50	0,00
104	647.062-4	75.593,20	75.593,20	44.237,90	31.355,30	-31.355,30	ajustado, conforme TVDISP 2016, pg. 136 da "Peca+Complementar+27527-2019-1"	44.237,90	0,00
104	647.084-5	33.653,02	33.653,02	33.954,24	-301,22	301,22	Ajustado em 2016, conforme Nota de Arrecadação nº 227, "Peca+Complementar+27543-2019-9".	33.954,24	0,00

Pois bem, diante das novas informações e documentos apresentados, os saldos de disponibilidades que até então permaneciam divergentes, restaram devidamente ajustados e/ou conciliados.

Portanto, sugere-se que seja considerado **afastado o indicativo de irregularidade apontado**, sob responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.

Por conseguinte, por concordar com as conclusões alcançadas por intermédio da análise técnica acima apresentada, em consonância, ainda, com a posição firmada pelo Ministério Público de Contas, afasto as irregularidades combatidas pelo Sr. Leonardo Deptulski, e, por consequência lógica, a sua condenação ao pagamento de multa pecuniária individual, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-307/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Preliminarmente, **converter** o presente Recurso de Reconsideração em Pedido de Reexame, tendo em vista a modificação da natureza do processo de origem

(Processo TC 3606/2016-2) de contas para fiscalização, na forma no art. 408, do RITCEES;

1.2. Ainda, preliminarmente, **rejeitar** a alegação de preclusão de prazo de julgamento, conforme fundamentação apresentada no item 2.1 desta decisão;

1.3. No mérito, **dar provimento parcial** ao Pedido de Reexame, acolhendo-se as razões de justificativa apresentadas, com a conseqüente reforma do Acórdão TC-946/2019-9, de modo que sejam afastadas as irregularidades identificadas em seus itens 1.3.1 e 1.3.2, afastando-se, ainda, a condenação de pagamento de multa pecuniária individual imposta ao Sr. Leonardo Deptulski, disposta em seu item 1.4, mantendo-se incólume as determinações contidas no item 1.5 do referido Acórdão;

1.4. Determinar ao atual gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Colatina e pelo Controle Interno do Município a adoção das medidas suficientes e necessárias visando dar pleno e fiel cumprimento aos requisitos impostos pela IN 36/2016;

1.5. Cientificar os interessados acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.6. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/03/2021 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em Substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões